

REGULAMENTO

DO

ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF sob o nº 45.880.936/0001-92

Regulamento em vigor a partir do dia 03 de novembro de 2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	12
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA.....	20
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	21
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	22
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	23
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	28
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	30
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	47
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	50
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	50
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	53
CAPÍTULO XIV – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	53
CAPÍTULO XV - DO FORO	54
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A	56
DO ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	56
CAPÍTULO I – DA CLASSE A	56
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	56
CAPÍTULO III –DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	60
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	62
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	64
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A DE COTAS ...	64
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	65
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA	66
CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE A	66
CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	68
CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	72
CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A	73
CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE A	77
CAPÍTULO XIV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	79
CAPÍTULO XV - COMUNICAÇÕES.....	81

CAPÍTULO XVI – DO CONSULTOR ESPECIALIZADO82

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA.....84

ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS86

ANEXO A.1 – MINUTA DO SUPLEMENTO DA [●] EMISSÃO DAS COTAS [●] DO [●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....87

REGULAMENTO DO
ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, seus Anexos Descritivos e pelos seus Suplementos, conforme aplicáveis, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, Pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
2. Administradora: a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora, conforme o caso;
4. Agente Cobrador: Significa(m) o(s) prestador(es) de serviços subcontratado(s) pelo Agente de Cobrança, conforme o caso, para realização ou auxílio na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.
5. Agente de Cobrança: é a **VISIO GESTORA DE CRÉDITOS LTDA**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 6º andar, conjunto

61, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.951.259/0001-96, prestadora de serviços contratado em nome do Fundo, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;

6. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
7. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, conforme aplicáveis;
8. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe A do Fundo;
9. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange as matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses, e permitirão a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto ao Administrador na data da sua convocação;
10. Assembleia Especial de Cotistas: a assembleia de Cotistas que abrange as matérias que sejam de interesse específico de uma Classes ou Subclasses de Cotas, e permitirão a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto ao Administrador na data da sua convocação;
11. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe A que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados no respectivo Anexo Descritivo;
12. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida e contratada pela Administradora, em nome do Fundo;
13. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
14. BACEN: o Banco Central do Brasil;
15. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);

16. Cedente: aquelas pessoas físicas ou jurídicas que realizam a cessão de Direitos Creditórios para a respectiva Classe do Fundo;
17. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
18. Classe A: as Cotas pertencentes à emissão das Cotas da Classe A do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos, conforme aplicáveis;
19. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
20. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
21. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo, conforme aplicável;
22. Consultor Especializado: é a VISIO GESTORA DE CRÉDITOS LTDA, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 6º andar, conjunto 61, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.951.259/0001-96;
23. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
24. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
25. Contrato de Cessão: o instrumento particular ou público, a ser celebrado entre a Classe, representado pela Administradora e/ou Gestora e o Cedente, com o objetivo de transferir a titularidade dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição em favor da Classe do Fundo;
26. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a

prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;

27. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas na qualidade de intermediário líder;
28. Cotas: as Cotas das Subclasses da Classe A do Fundo;
29. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
30. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios à respectiva Classe do Fundo, nos termos do art. 33, inciso II, alínea “a” da Resolução CVM 175 e respectivo Anexo Descritivo;
31. Custodiante: A **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-12-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25;
32. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
33. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada emissão são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
34. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
35. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
36. Dia Útil: Significam os dias entre a segunda e sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias

cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

37. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela respectiva Classe do Fundo, conforme definido no respectivo Anexo Descritivo;
38. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
39. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pela respectiva Classe, que sejam necessários ao exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade deste, sem prejuízo das hipóteses de aquisição de direitos creditórios não-performados.
40. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
41. Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
42. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
43. Fundo: o **ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;
44. Gestora: a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, no Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 14.623, de 06 de novembro de 2015;

45. Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
46. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
47. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
48. Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
49. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Suplementos;
50. Precatórios: Significam os Direitos Creditórios decorrentes de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e fundações, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas no curso de ações judiciais contra os Devedores e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas;
51. Pré-Precatórios: Significam os Direitos Creditórios decorrentes de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas, com os respectivos cálculos devidamente homologados pelo juízo competente ou valor incontroverso apresentado pelo(s) Devedor(es), no curso de ações judiciais contra os

Devedores, ainda não representadas por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas;

52. Requisições de Pequeno Valor: Significam os Direitos Creditórios decorrentes de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, apenas federal, decorrente de requisição de pagamento de quantia a que a fazenda pública federal foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 (sessenta) salários-mínimos, que poderão prever, conforme a sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária;
53. Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 2 (dois) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
54. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
55. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
56. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
57. Subclasse de Cotas: as subclasses de Cotas da Classe do Fundo, cujas características estão descritas no respectivo Suplemento;
58. Suplemento: o suplemento de Cotas de cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
59. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
60. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo; e

- 61.** Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo Descritivo, conforme aplicável.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Suplementos, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo poderá emitir uma ou mais Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Suplementos anexos a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de subclasses adicionais deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe A qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Suplementos; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XVI. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

- XVIII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, conforme aplicável;
- XIX. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XX. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XXI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Nos termos do Inciso II do art. 52 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o Agente de Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como

definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, conforme definido no artigo 2º acima.. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- VIII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- IX. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- X. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XI. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- XIII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XIV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Suplementos; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 14º deste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá um encargo do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser fornecido pelo Agente de Cobrança.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;

- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe for destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será

inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 13º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 14º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração descrita no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 15º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão descrita no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo ou Suplemento poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 17º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável.

Artigo 18º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo Suplemento, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 19º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 20º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 14º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 21º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou qualquer remuneração devida à prestador de serviços do Fundo cuja remuneração esteja prevista neste Regulamento, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou qualquer prestador de serviços que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo;

- VII. deliberar sobre a emissão de novas Classes ;
- VIII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo, conforme aplicável;
- IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo, conforme aplicável; e
- X. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 22º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou

- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o voto seja recebido pela Administradora em até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 23º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 24º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 25º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 26º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser comuns a todas as Classes ou individualmente pela respectiva Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;

- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme aplicável;
- XX. a Taxa de Performance, conforme aplicável;

- XXI. a taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- XXII. a taxa máxima de custódia, conforme aplicável;
- XXIII. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, conforme aplicável;
- XXIV. despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme aplicável;
- XXV. despesas com a contratação de agente de cobrança, conforme aplicável;

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 28º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios

Inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores.

II. Risco de encerramento do Fundo: existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma das Classes atinja seu respectivo volume mínimo.

III. Risco de crédito: a Classe A está sujeita ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros Classe A e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com a Classe A, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, nos termos do Anexo Descritivo A deste Regulamento, os Direitos Creditórios poderão não contar com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos à Classe A, por parte do Cedente, quando estes foram inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será

devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações da Classe A perante o Cotista, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, poderá comprometer o recebimento, pelo Cotista, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo/Classe A terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

IV. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo/Classe A: a única fonte de recursos da Classe A para o pagamento, ao Cotista, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros Classe A pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo/Classe A não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo/Classe A necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo/Classe A.

V. Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros Classe A nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando que a Classe A somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas da Classe A na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros Classe A sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Anexo Descritivo A, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas na Parte Geral do Regulamento, neste Anexo Descritivo A ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe A ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo ao Cotista.

VI. Risco de descontinuidade: nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A e observados os procedimentos descritos ao longo do Regulamento, a Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe A, ao passo que a Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar sobre a liquidação do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento

reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe A ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe A, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Consultor Especializado ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos.

VII. Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento da Classe A está pautada na capacidade da Gestora em identificar carteiras com taxa de desconto e custos compatíveis com os objetivos de retorno da Classe A, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de origem e concessão dos créditos, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco da Classe A.

VIII. Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do patrimônio líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe A, a insolvência da Classe A poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe A, (ii) por deliberação da assembleia geral ou especial, conforme o caso, nos termos da Parte Geral do Regulamento e deste Anexo Descritivo A, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe A, tampouco por eventual patrimônio líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe A. A responsabilidade do Cotista é limitada ao valor das Cotas subscritas e integralizadas, conforme estabelecido no Artigo 1º deste Anexo Descritivo. Não obstante, o regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe A seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

IX. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação: o risco associado às aplicações desta Classe A é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, devedor ou grupo de Devedores, e, conseqüentemente, maiores serão as chances de a Classe A sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

X. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe A e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe A e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a: (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo/Classe A e sem o conhecimento do Fundo/Classe A; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo/Classe A e sem o conhecimento do Fundo/Classe A; (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente; (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de

créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente; (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo/Classe A, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo/Classe A; e (h) Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo/Classe A poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XI. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente: os investimentos da Classe A e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe A e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A, por decisão judicial e/ou administrativa.

XII. Risco de Governança: este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XIII. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios: além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe A e do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados, ou por Direitos Creditórios cedidos por um único ou poucos cedentes, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe A e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe A e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

XIV. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros Classe A ou das contrapartes do Fundo/Classe A em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe A e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe A e do Fundo acarretará perdas para a Classe A e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XV. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros Classe A que integram a carteira da Classe A e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe A e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros Classe A integrantes da carteira da Classe A e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros Classe A pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe A e do Fundo.

Inexistência de rendimento predeterminado: o valor unitário das Cotas da Classe A será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos neste Anexo Descritivo A. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe A deve ser prioritariamente alocada aos

titulares das Cotas da Classe A, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe A e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Risco relacionado à emissão de novas Cotas: a Classe A poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe A, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da Classe A que já estejam em circulação na ocasião.

Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros Classe A e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe A e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados

internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

Risco de fungibilidade do Cedente: os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo/Classe A, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta da Classe, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta da Classe, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da Classe. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo/Classe A dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos.

Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todos os Critérios de Elegibilidade descrito no Anexo Descritivo A, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo/Classe A, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

Riscos do mercado secundário: A Classe A constitui-se sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto neste Anexo Descritivo A, ou pela liquidação do Fundo/Classe A, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e a Classe A estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem, eventualmente, estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo/Classe A. Inclusive, o prestador de serviços indicado no Anexo Descritivo A será responsável por manter a guarda de documentos complementares aos Documentos Comprobatórios, conforme aplicáveis, hábeis a auxiliar na comprovação da existência dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios, sendo que o descumprimento deste dever de guarda e conservação de tais documentos também poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo e/ou pela Classe A das prerrogativas

decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros Classe A integrantes da carteira da Classe A e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe A e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em assembleia geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe A não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para a Classe A, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em assembleia pertinente, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A.

Risco de declaração de insolvência do Fundo ou da Classe A pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do patrimônio líquido do Fundo ou da Classe A seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo ou da Classe A poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas e/ou pela Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo A e/ou da Parte Geral do Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou a Classe A, tenha sua insolvência declarada e o Fundo ou a Classe A seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo e/ou Classe A para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios: os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe A e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Anexo Descritivo A.

Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe A estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros Classe A que compõem sua carteira e aos

mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto neste Anexo Descritivo A, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto neste Anexo Descritivo A, poderá haver a liquidação da Classe A e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe A e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo A e/ou na Parte Geral do Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe A ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe A para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

Guarda dos Documentos Comprobatórios: eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício pela Classe A e/ou pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo/Classe A será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo/Classe A ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

Verificação dos Documentos Comprobatórios: a Gestora ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará a verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, nos termos constantes do Anexo Descritivo A para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte. Uma vez que essa verificação poderá ser realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A, e utilizará o

método de amostragem na forma do **ANEXO II**, a carteira da Classe A e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem inconsistências, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo (e pela Classe A), das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo/Classe A.

Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo e a Classe A poderão estar sujeitos a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo/Classe A. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo/Classe A e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe A e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe A e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas.

Risco relacionados a adaptação de fundos de investimentos à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022: a Resolução CVM nº 175 entrou em vigor em 02 de outubro de 2023, e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de investimento tiveram prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, e de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, de fatos extraordinários ou situações especiais de

mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754, que dentre outras questões, dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País, e traz na Seção III o regime específico dos Fundos não sujeitos à tributação periódica ("come-cotas"). Nem o Administrador ou o Gestor serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de eventuais alterações na legislação tributária aplicáveis ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica: Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as cédulas de crédito bancário (CCB) podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, caso a política de investimento da Classe A permita a aquisição de tal direito creditório, a transferência para o Fundo/Classe A das referidas cédulas de crédito bancário por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das cédulas de crédito bancário inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: o Cedente e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios Elegíveis Classe A ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe A indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo/Classe A depende (i) de o Cedente e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, pois ainda que o Cedente e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, consequentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo/Classe A; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente

manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo/Classe A em plena validade e eficácia. A existência do Fundo/Classe A no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente e/ou Originador.

Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos não sujeitos à tributação periódica, nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Ativos Financeiros Classe A de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas poderão aprovar aporte de recursos à Classe A e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe A e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe A e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Demais riscos: a Classe A e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros Classe A integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios decorrentes de Precatório e Pré-Precatórios, destacam-se, de forma não exaustiva, os seguintes:

Risco de crédito: A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da Fazenda Pública e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, sendo que, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. A Fazenda Pública (ou outro representante do Devedor especificamente de cada caso) poderia, por exemplo, ingressar a qualquer tempo, com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe A e o investimento realizado pelos Cotistas.

Ausência de Política de Crédito: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe A terão processos de origem e política de concessão de crédito variados e distintos, pelo fato de a Classe A ter a faculdade de adquirir Direitos Creditórios de vários Cedentes. Deste modo, não há garantia de que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorram falhas operacionais no momento de análise do risco de crédito do Devedor de Direitos Creditórios cedidos à Classe A, se aplicável. Essas falhas operacionais poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Inexistência de coobrigação ou direito de regresso: A cessão à Classe A de Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra afiliada. O Cedente somente é responsável pela origem, formalização e liquidez dos Direitos Creditórios. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao Fundo/Classe A. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios, é possível que o Fundo/Classe A e os seus Cotistas venham a sofrer prejuízos.

Possibilidade de alteração na forma de pagamento dos Direitos Creditórios: Tal como ocorreu com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 30, 62 e 136, que permitiram, incluindo, mas não se limitando, a prorrogação dos pagamentos, o estabelecimento de limites e prazos para parcelamento pela Fazenda Pública relativos aos seus débitos judiciais, não há garantia que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios, inclusive, dos Direitos Creditórios. Já existem, inclusive, Projetos de Emenda Constitucionais – PECs nesse sentido, seja devido ao COVID-19, seja devido à dificuldade financeira alegada por alguns Devedores. Qualquer

alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios, bem como o pagamento antecipado de valores referentes aos Direitos Creditórios, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo/Classe A e o investimento realizado pelos Cotistas.

Existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra as Emendas Constitucionais nº 30 e 62:

No tocante à ADI nº 2356, em 22 de agosto de 2024, transitou em julgado o Acórdão que julgou procedente a inconstitucionalidade do artigo 78 do ADCT introduzido pela Emenda Constitucional nº 30, contudo, conferindo eficácia *ex nunc* para manter os parcelamentos realizados até a concessão da medida cautelar dos autos deste processo, ou seja, até 25 de novembro de 2010. Foram julgadas parcialmente inconstitucionais as referidas emendas, quando do julgamento das ADIs 4425 e 4357 em 25 de março de 2015. Ademais, as ECs 94 e 95 de 2016 e a EC 99/2017 complementaram a criação do Regime Geral e do Regime Especial de pagamento. Assim sendo, exceto quanto aos precatórios federais cujos parcelamentos se iniciaram – sem quaisquer atrasos – em 2000, os pagamentos destes tem ocorrido de forma integral, anualmente, igualmente sem atrasos, desde 2012. Quando em dia, os demais entes federativos ficam sujeitos ao mesmo Regime Geral de Pagamentos. Quando possuem débitos, juridicamente deixam de ser considerados devedores, ingressam no Regime Especial, onde os pagamentos variam conforme orçamento público de cada ente, com prazos limites. Tanto o pagamento anual, quanto os prazos limites constitucionais, não são uma garantia do Investidor, pois podem ser prorrogados ou estendidos, como já ocorreu mais de uma vez, sendo que tais medidas legislativas, coibidas justamente por meio das ADIs, impactam diretamente nos resultados do FIDC-NP até que referidos julgamentos venham a ser operacionalizados.

Alteração dos critérios de atualização dos Direitos Creditórios: Tal como ocorreu (i) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 e da Lei nº 11.960/09, que alteraram, respectivamente, o art. 100, §12, da Constituição Federal e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, (ii) com os julgamentos da ADI nº 4425, do REº 870.947 e da ADI nº 2332 pelo Supremo Tribunal Federal, e (iii) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 136, os critérios de atualização dos Direitos Creditórios e dos Precatórios (dentre os quais se incluem índices de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios), assim como os termos e limites para o pagamento destes podem ser alterados, de forma a reduzir substancialmente seus valores e/ou estipular novos prazos para pagamento. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo/Classe A e o investimento realizado pelos Cotistas.

Remuneração da conta individualizada: O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 458, de 04/10/2017, regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos relativos a Precatórios devidos pela Fazenda Pública. Nos termos da resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos Juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituição bancária oficial para depósito dos valores pela Fazenda Pública.

Retenção de imposto de renda: Na forma do Artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sendo possível a retenção de percentuais superiores ao anteriormente indicado, no caso de precatórios estaduais ou municipais, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do Parágrafo 1º do mesmo Artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Na prática, os juízes têm exigido a comprovação da isenção do credor para expedir o alvará judicial com a dispensa de retenção, razão pela qual o Fundo/Classe A deverá obter prévia autorização judicial para fazer o levantamento integral dos valores depositados, sem o desconto de valores retidos a título de pagamento de imposto de renda, independentemente de ter ou não ocorrido a substituição do Cedente, pelo Fundo/Classe A, no(s) polo(s) ativo(s) de qualquer das ações judiciais que servirem de lastro para os Direitos Creditórios.

Riscos relacionados ao recebimento de valores: Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, sendo que o Fundo/Classe A poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo/Classe A será informada ao Juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros

incidentes sobre os créditos representados por Direitos Creditórios. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas. Adicionalmente, na hipótese de o Fundo/Classe A adquirir somente uma parte dos créditos representados por Direitos Creditórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores, já que é realizado um único depósito na conta judicial referente a cada Direito Creditório.

Risco quanto à substituição do Cedente e levantamento de quantias: Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição do Fundo/Classe A, a inclusão do Fundo/Classe A na respectiva ação judicial, como beneficiário de cada um dos Direitos Creditórios recebidos em dação ou adquiridos. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo/Classe A no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direitos Creditórios, a despeito da expressa previsão contida nos Artigos 100, §§13 e 14 da Constituição Federal e 78 do ADCT.

Risco de não inclusão dos pagamentos dos Precatórios no orçamento Federal, Estadual ou Municipal: A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. O projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo federal utiliza os dados enviados pelo Conselho da Justiça Federal acerca de todos os Precatórios devidos pela Fazenda Pública, e deve ser convertido em lei até o encerramento da sessão legislativa. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido precatório, poderá ocorrer atraso no pagamento de direitos creditórios, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório integrante da Classe A, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do Fundo/Classe A e, consequentemente, o investimento realizado pelos Cotista.

Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações do Cedente ou de terceiros, em especial obrigações tributárias: Todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelo Cedente ou pelos prestadores de serviços ao Fundo, enquanto na sua posse, podem vir a ser bloqueados, como, por exemplo, na hipótese de “penhora on line” de suas contas correntes, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos.

Resilição do Contrato de Cessão e/ou da Escritura Pública de Cessão, conforme o caso, e resolução da cessão dos Direitos Creditórios: Em certas hipóteses, o Contrato de Cessão e/ou a escritura pública de cessão, conforme o caso, poderá ser resilido total ou parcialmente, bem como a cessão de determinado Direito Creditório Elegível pode ser resolvida, ficando o Cedente obrigado à restituição por ele devidos ao Fundo/Classe A. Caso o Cedente não tenha capacidade de restituir os valores por ele devidos ao Fundo/Classe A, o Fundo e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos substanciais.

Artigo 29º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 30º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 31º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;

- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Suplemento;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe A afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 32º A Administradora será responsável por:

- I. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, caso houver, conforme periodicidade indicada no respectivo Anexo Descritivo de cada Classe;
- II. disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta com as informações exigidas pela CVM, exceto caso referidos cotistas expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 33º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 34º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 36º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contem com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 38º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe A afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe A outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 39º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe A afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 40º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 41º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.oslodtvm.com.

CAPÍTULO XIV – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 42º A responsabilidade dos Prestadores de Serviços perante o Fundo, Classe e Subclasses é limitada e não há solidariedade entre si.

Artigo 43º Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que o Administrador ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto.

Artigo 44º O Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe ou de classes de investimento investidas, ou depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, decorrentes de fatores atípicos e imprevisíveis, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros. O Administrador e o Gestor serão responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação.

Artigo 45º Ao prestador de serviços responsável pela distribuição das Cotas incumbirá a verificação do enquadramento dos investidores ao público-alvo da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável, previamente ao ingresso destes na Classe ou Subclasse, assim como das demais obrigações cadastrais previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 46º O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios Adquiridos, observadas as obrigações e responsabilidades do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, do Custodiante nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XV - DO FORO

Artigo 47º Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo e/ou Classes ou decorrentes deste Regulamento e seus anexos serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Artigo 48º O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela Administradora, o outro pela Assembleia Geral de Cotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras

do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Artigo 49º A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Artigo 50º O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Artigo 51º A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Artigo 52º Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A**DO ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE A**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe A do **ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** disciplina a emissão da Classe A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A, nos respectivos Suplementos e nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é **limitada**, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas poderão ser divididas em múltiplas subclasses, cujas características estarão previstas no respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas A destina-se exclusivamente a um único Investidor Profissional, conforme definido no Artigo 11 a Resolução CVM nº 30. A Classe A destina-se a investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, sendo as características das respectivas Cotas previstas nos respectivos Suplementos.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios definidos nos incisos XII e XIII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observados os termos e limites estabelecidos no parágrafo primeiro abaixo e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Nos termos do artigo 2º acima, a Classe A realizará a aquisição dos Direitos Creditórios :

I. originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos;

- II. resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- III. originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- IV. Precatórios;
- V. Pré-Precatórios; e
- VI. Requisições de Pequeno Valor.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, serão observadas as hipóteses de exceção de registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora, incluindo, mas não se limitando, àquelas mencionadas pela CVM através dos esclarecimentos prestados nos Ofícios Circulares nº 8/2023/CVM/SSE e 06/2024/CVM/SSE, respectivamente, publicados em 27 de setembro de 2023 e 30 de outubro de 2024.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe A deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Parágrafo Primeiro A Classe A não possui critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo Nos termos deste Anexo Descritivo, a Classe A poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe A que não estiver alocada em Direitos

Creditórios Elegíveis Classe A, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora (“Ativos Financeiros Classe A”):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação do Banco Bradesco S.A, Banco Itaú Unibanco S.A, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos I acima ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- IV. cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos incisos de I a III acima.

Parágrafo Único A Classe A somente poderá aplicar em Ativos Financeiros Classe A de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 6º A Classe A poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe A poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com

a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe A, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- II. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe A:

- III. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- IV. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- V. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VI. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- VII. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VIII. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- IX. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- X. realizar operações que exponham a Classe A a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- XI. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;

- XII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A;
- XIII. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e

CAPÍTULO III –DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 9º Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe A e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios poderão não contar com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Artigo 10º Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios poderão ser físicos ou eletrônicos, e deverão ser entregues pelo Cedente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de cada cessão dos Direitos Creditórios a que se referem à Classe, ressalvados os casos em que o Cedente ou o Originador realizarão a guarda dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 11º Os documentos que formalizam os Direitos Creditórios consistirão em (i) contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que vieram a ceder os Direitos Creditórios aos Cedentes, e Devedores e/ou garantidores; (ii) no caso de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, certidão expedida pelo Juízo competente ou por qualquer outro meio que seja aceito pelo Custodiante; e (iii) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios.

Artigo 12º Para os Direitos Creditórios representados por Precatórios, Pré-Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, serão considerados como Documentos Comprobatórios, em conjunto, os documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios, incluindo:

(a) no caso de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (i) o ofício emitido pelo tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito, caso o Precatório já tenha sido expedido, ou a cópia da sentença transitada em julgado que aprovou a expedição do Precatório e homologou o respectivo cálculo, (ii) nos casos em que o Precatório seja coletivo, as cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo processo judicial, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente, (iii) o respectivo Contrato de Cessão e/ou a respectiva escritura pública de cessão, conforme o caso, e (iv) os comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ao tribunal de origem do Precatório ao Devedor, nos termos do § 14º do Artigo 100 da Constituição Federal; e

(b) no caso de Pré-Precatórios (i) parecer legal emitido por consultor jurídico especializado, (ii) cópias da sentença atestando o trânsito em julgado, bem como a homologação dos respectivos cálculos.

Artigo 13º Sem prejuízo do disposto no artigo 12 acima, considera-se como documentação comprobatória dos Direitos Creditórios aquela:

- (i) Original, emitida em suporte analógico;
- (ii) emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- (iii) digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Artigo 14º A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, e tendo em vista as características dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, efetuará a verificação do lastro de maneira amostral, conforme a metodologia expressa no **ANEXO II** deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada uma inconsistência relevante, definida como aquela em que o lastro dos Direitos Creditórios apresente algum vício e/ou pendência relevante que impeça ou restrinja a cobrança judicial dos Direitos Creditórios, persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de

Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a inconsistência relevante ou cujos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro Qualquer inconsistência relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Artigo 15º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um Contrato de Cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 16º A Gestora deverá verificar os seguintes Critérios de Elegibilidade para a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, previamente à aquisição pela Classe Única, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de

Elegibilidade:

- I. Somente poderão integrar a carteira de investimentos da Classe A os Direitos Creditórios que tenham sido ofertados à Classe A por meio de arquivo eletrônico, em *layout* previamente acordado com a Gestora ou terceiro contratado para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, observada a hipótese prevista no item II abaixo.
- II. Precatórios já expedidos;
- III. Pré-Precatórios que: (a) já tenham transitado em julgado; e (b) tenham os respectivos cálculos sido devidamente homologados pelo juízo competente ou tenham cálculos incontroversos apresentados pelo(s) Devedor(es);
- IV. Requisições de Pequeno Valor expedidas em face da fazenda pública federal;
- V. poderão ter natureza alimentar ou não, conforme aplicáveis;
- VI. deverão ser expressos em moeda corrente nacional; e
- VII. a cessão dos Direitos Creditórios à Classe A deverá ser formalizada pelo Contrato de Cessão, o qual deverá ser lavrado por instrumento público ou privado, dependendo do titular.

Parágrafo Primeiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 17º Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe A em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Parágrafo Primeiro Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 18º Tendo em vista que a Classe A buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e concessão de crédito distintos, este Anexo Descritivo não traz a descrição dos processos de origem e concessão de crédito a serem utilizados no âmbito da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A.

Artigo 19º O **ANEXO II** deste Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe A.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A DE COTAS

Artigo 20º O patrimônio líquido da Classe A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 21º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.oslodtvm.com.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489. Para tanto, será constituída provisão em observância as premissas constantes do Manual de Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa elaborado pela Administradora.

Parágrafo Segundo Para Direitos Creditórios devidos pelo grupo de Devedor pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Terceiro Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe A, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 22º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe A, a alocar os recursos da Classe A para atender às exigibilidades da Classe A, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe A;
- II. provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos e despesas correntes da Classe A, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for realizado o provisionamento, bem como os recursos necessários à constituição ou recomposição da Reserva de Caixa;
- III. provisionamento de recursos pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe A, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- IV. pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas das Subclasses desta Classe A, conforme aplicável;
- V. aquisição de Direitos Creditórios; e
- VI. aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe A; e
- II. pagamento de amortização e/ou o resgate integral das Cotas aos Cotistas das Subclasses desta Classe A, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 23º A Gestora constituirá, desde a data da transferência dos serviços de administração e gestão para a Administradora, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 2 (dois) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe A e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe A descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe A.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe A, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE A

Artigo 24º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe A;

- II. alterar este Anexo Descritivo A e os Suplementos da Classe A, conforme aplicáveis;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe A;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe A, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe A;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe A;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe A, elaborado pela Gestora e Administradora;
- X. Deliberar sobre a amortização de Cotas da Classe A;
- XI. aprovar a aquisição ou a alienação de Direitos Creditórios, exceto no caso de Direitos Creditórios indicados no artigo 2º deste Anexo Descritivo;
- XII. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou qualquer remuneração devida à prestador de serviços da Classe A cuja remuneração esteja prevista neste Anexo Descritivo da Classe A;

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos de I a XII do artigo 25 acima deste Anexo Normativo, serão tomadas pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

Parágrafo Segundo Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 25º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe A e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo. As características específicas da respectiva Subclasse, conforme aplicável, estarão descritas no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe A caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe A estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Suplementos e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe A pertencentes a cada Cotista.

Artigo 26º A distribuição das Cotas da Primeira Emissão da Subclasse da Classe A será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Administradora, conforme indicado no respectivo Suplemento, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Subclasses de Cotas da Classe A serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160 ou objeto de colocação privada, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, no respectivo Suplemento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta das novas emissões de Cotas serão detalhados nos seus respectivos Suplementos. Assim, a emissão de novas cotas de Subclasses da Classe A deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Suplementos a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 30º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Terceiro A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe A que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 27º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas.

Artigo 28º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas da Subclasse Única serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Suplemento ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Subclasse Única serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios elegíveis Classe Única, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Segundo Diante do público-alvo da Classe A, será admitida a utilização de Direitos Creditórios na integralização, com adoção dos seguintes procedimentos:

Parágrafo Terceiro

No ato da subscrição das Cotas, o subscritor:

- I. Disponibilizará ao Gestor e à Administradora, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, que comprovem, no mínimo, a existência, integridade e titularidade do Direito Creditório;
- II. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Suplemento e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- III. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A e do Suplemento, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- IV. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- V. assinará uma declaração de investidor profissional.
- VI. assinará um Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, mediante o qual o Cotista atestará que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

Parágrafo Quarto

Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio

eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Quinto Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe A, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 29º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 30º As primeiras valorações das Cotas da Classe A ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização; e as últimas valorações das Cotas ocorrerão na respectiva data de resgate da última Cota da Classe A ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e resgate, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo da Classe A e nos respectivos Suplementos, conforme aplicáveis.

Parágrafo Primeiro A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas, o valor de cada Cota será equivalente ao valor do patrimônio líquido da Classe Única dividido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 31º As Cotas da primeira emissão tiveram o seu valor unitário previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 32º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Suplementos, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VIII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor da abertura da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 30º deste Anexo Descritivo A, conforme o caso, além do Respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições.

Artigo 33º Pela Classe A se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Subclasse, conforme previsto no respectivo Suplemento, ou pela liquidação da Classe A, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Subclasse da Classe A somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe A; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 34º A Classe A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 35º São considerados Eventos de Avaliação da Classe A quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam o administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. A declaração judicial de insolvência da Classe;
- II. A não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a referida reserva não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou 3 (três) alternadas; e
- III. A decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe A e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe A para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe A, observado o disposto no Artigo 24º deste Anexo Descritivo A. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe A, serão retomadas a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo A aprovados pelos Cotistas da Classe A na Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe A referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A

Artigo 36º Cada Subclasse poderá ser amortizada periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 37º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe A:

- I. caso os Cotistas da Classe A venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- III. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se a Classe A mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas; e
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe A.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe A e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, conforme aplicável, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A.

Parágrafo Segundo Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe A, haverá o resgate de todas as Cotas da Subclasse Única compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e

considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe A, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas da Subclasse Única em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 38º Caso a Classe A não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da respectiva Classe de Cotas;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião;
- III. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe A, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Classe A, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe A, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos

termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;

- IV. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios;
- V. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe A ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VI. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe A referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe A, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe A, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe A será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe A perante as autoridades competentes;
- VII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe A: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe A fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- VIII. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe A mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 39º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe A na CVM.

Artigo 40º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE A

Artigo 53º A Classe A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, pelos serviços de administração, custódia, controladoria de ativos e passivos e escrituração de cotas, equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou em sua ausência, pelo IGPM, a partir da data transferência dos serviços de administração para a atual Administradora do Fundo.

Artigo 54º O Fundo pagará, conforme previsto no Acordo Operacional, uma Taxa de Gestão à Gestora, equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e acrescido dos tributos incidentes sobre a remuneração da Gestora (ISS, PIS e COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser fornecido pela Gestora.

Parágrafo Único Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou em sua ausência, pelo IGPM, a partir da data de transferência dos serviços de gestão para a atual Gestora do Fundo.

Artigo 55º A Classe A pagará ao Consultor Especializado, uma remuneração equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), incidente sobre o valor bruto dos Direitos Creditórios

recuperados pela Classe mensalmente, acrescidos de eventuais valores devolvidos pelos Cedentes à Classe, em cumprimento de obrigações previstas nos Contratos de Cessão.

Parágrafo Primeiro A remuneração devida ao Consultor Especializado, nos termos do artigo 55 acima, deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente à apuração da recuperação dos Direitos Creditórios.

Artigo 56º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance da Classe de Cota Única ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 57º A taxa máxima de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores das cotas da Classe A, conforme aplicável, será calculada pontualmente por ocasião de cada nova emissão, e os valores à título de remuneração com o distribuidor contratado será divulgado na documentação da oferta, conforme aplicável.

Parágrafo Único A remuneração devida no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo(s) Suplemento, conforme aplicável, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 58º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 59º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 60º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe A:

- I. as despesas com o Consultor Especializado, caso houver;
- II. as despesas com o Agente de Cobrança, caso houver;

CAPÍTULO XIV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 61º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

Parágrafo Primeiro imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- (a) Fechar para resgates e não realizar amortização;
- (b) Não realizar novas subscrições;
- (c) Comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora;
- (d) Divulgar fato relevante; e
- (e) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Em até 20 (vinte) dias:

- (a) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (ii) balancete da Classe afetada; e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- (b) Convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação

Artigo 62º Caso após a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro do artigo 55 acima, a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no Parágrafo Segundo do referido artigo se torna facultativa

Parágrafo Primeiro Na assembleia de que trata a alínea “b)” do Parágrafo Segundo do artigo 55:

- (a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- (b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;

(c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
- (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

(d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo SegundoParágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Segundo Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo Segundo do artigo 55, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Terceiro Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b)” do Parágrafo Segundo do artigo 55, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 63º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso “ii” do artigo 57 acima de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM poderá efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XV - COMUNICAÇÕES

Artigo 64º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Suplementos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo

mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 65º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor através do número de telefone (11) 3513-3100. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal do Administrador, no e-mail admfundos@oslodtvm.com ou no número (11) 3513-3100; (ii) via canal do SAC, no e-mail sac@oslodtvm.com ou número (11) 3513-3100; ou (iii) via Ouvidoria, no e-mail ouvidoria@oslodtvm.com ou no número (11) 0800-941-7680.

CAPÍTULO XVI – DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

Artigo 66º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Anexo Descritivo, Regulamento e pelo Contrato de Consultoria, o Consultor Especializado e Agente de Cobrança será responsável pelas seguintes atividades:

- I. observarão, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) contato com o Devedor; (ii) análise da situação processual para eventual adoção de novas medidas cabíveis, em caso de crédito ajuizado; e (iii) acompanhamento ativo da condução do processo pelos escritórios ou prestadores de serviço contratados, em caso de crédito ajuizado;
- II. acompanhar, junto ao prestador de serviços contratado, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (a) à cobrança dos Direitos Creditórios da carteira de cada Classe, (b) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas; e (c) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- III. auxiliar a Gestora e a Administradora na obtenção de quaisquer informações e/ou documentos pertinentes no âmbito da operação, bem como intermediar e auxiliar em comunicações que se façam necessárias com os Cedentes e/ou Devedores;
- IV. analisar e apresentar, para seleção pela Gestora, os Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira de cada Classe, observadas as disposições deste Regulamento e de cada Anexo Descritivo;
- V. analisar e recomendar à Gestora, a taxa de desconto a ser utilizada para o cálculo do Preço de Aquisição, nos termos do Contrato de Cessão, previamente a cada cessão de Direito Creditório para cada Classe;
- VI. indicar à Gestora e ao Custodiante, para o cálculo do Preço de Aquisição, o valor de face do Direito Creditório e o valor de aquisição do Direito Creditório líquido de descontos, conforme aplicável;
- VII. elaborar o relatório com informações sobre os Direitos Creditórios e o parecer jurídico quanto à aquisição dos Direitos Creditórios;
- VIII. responder prontamente às solicitações de informações e documentos feitas pela Administradora;
- IX. enviar os Documentos Comprobatórios à Administradora; e

X. informar imediatamente à Administradora e à Gestora a ocorrência de qualquer fato ou ato que viole a legislação, regulamentação ou normas, que possam impactar substancialmente os serviços ora contratados e/ou a relação comercial ora estabelecida.

Parágrafo Primeiro Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorar o Agente de Cobrança nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a auxiliar a comprovação da existência dos Direitos Creditórios, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A será de responsabilidade da Administradora e será realizada pelo Agente de Cobrança, prestador de serviços contratado para este fim, e observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente.

a) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais, que o Agente de Cobrança julgar mais adequado, instruindo neste sentido o Agente Cobrador, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;

b) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras.

Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A terão processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos eventualmente descritos no Anexo Descritivo A, a Classe A adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo/Classe A, a Administradora e o Agente de Cobrança, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Agente de Cobrança, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo/Classe A e observando os princípios éticos de cobrança definidos adiante.

O Agente Cobrador realizará a cobrança dos Direitos Creditórios, levando em consideração as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, a Parte Geral do Regulamento, o Anexo Descritivo A e as especificidades do Direito Creditório, sempre com a anuência da Administradora.

O Agente de Cobrança poderá indicar ao Fundo/Classe A a contratação de prestadores de serviços que realizarão ou auxiliarão o Agente de Cobranças em relação à atividade de cobrança, extrajudicial e/ou judicial, (“Agente Cobrador”) dos Direitos Creditórios da Classe A/Fundo, observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento. Para todos os

fins, os custos da contratação do Agente Cobrador serão suportados pelo Classe.

Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, com o auxílio do Agente Cobrador, conforme aplicável, sendo o valor bruto recuperado integralmente pago à Classe A.

O Contrato de Cessão somente poderá ser firmado após prévia (i) avaliação da carteira dos Direitos Creditórios pela Administradora; e (ii) observação às condições prévias e aos procedimentos de cessão, nos termos deste Anexo Descritivo A.

* * * * *

ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita por amostragem e em conformidade com as boas práticas de mercado. Serão empregadas técnicas de amostragem estatística, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto. Para a definição de escopo da verificação de lastro serão analisadas as características e particularidades de cada tipo de Direito Creditório, bem como o processo pelo qual é obtido e formalizado. Neste sentido e, dependendo das características dos Direitos Creditórios, o escopo da verificação poderá compreender:

- I. Verificação física dos documentos;
- II. Verificação do saldo em aberto;
- III. Verificação da data de vencimento e/ou prazo de inadimplência;
- IV. Verificação dados cadastrais do devedor (Nome, CPF/CNPJ, endereço).

O Gestor verificará o recebimento da totalidade dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva Data de Aquisição.

O Consultor Especializado e Agente de Cobrança deverá entregar ao Custodiante a cópia eletrônica dos Documentos Comprobatórios na respectiva Data de Aquisição, sendo que as vias originais dos Documentos Comprobatórios deverão ser entregues pelo Consultor Especializado e Agente de Cobrança no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do ingresso do Direito Creditório no Fundo/Classe.

**ANEXO A.1 – MINUTA DO SUPLEMENTO DA [●] EMISSÃO DAS COTAS [●] DO ABC I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Suplemento da [●] Emissão da Subclasse de Cotas [●] da Classe A do Fundo, emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas da [●] Emissão da Subclasse [●] da Classe A do Fundo têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. Montante de Cotas: R\$ [●] ([●] reais)
- II. Quantidade de cotas: [●] ([●] mil) Cotas;
- III. Valor Unitário de Emissão: R\$[●] ([●] reais) cada Cota;
- IV. Prazo para Distribuição: 180 (cento e oitenta) dias;
- V. Responsabilidade dos Cotistas: limitada;
- VI. Forma de Colocação da Oferta: Oferta [●], com requerimento de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160;
- VII. Índice Referencial: [●];
- VIII. Data de Resgate: [●]
- IX. Amortização: *[inserir cronograma, conforme aplicável] ou [Em regime de caixa, conforme solicitado pelo Gestor e a ser operacionalizado pela Administradora no prazo de até 5 (cinco) dias úteis].*
- X. Conversão das Integralizações: Os valores integralizados, após a Data da 1ª Integralização, serão convertidos pelo valor da Cota no *[abertura ou fechamento]* do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à data de cada integralização;
- XI. Periodicidade do Cálculo da Cota: no *[abertura ou fechamento]* de cada dia útil.
- XII. Periodicidade de Divulgação da Cota: O Valor Unitário da Cota será divulgado em periodicidade [●];
- XIII. taxas de ingresso e de saída: Não haverá.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a

realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Suplemento não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

* * * * *